



Número: **7008907-76.2025.8.22.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **19/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|------------|
| GRUPO FUTURO - GESTAO DE SAUDE (IMPETRANTE) | | AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO (ADVOGADO) TEREZA CRISTINA CANOE FERREIRA (ADVOGADO) | |
| Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia (IMPETRADO) | | | |
| ESTADO DE RONDONIA (IMPETRADO) | | | |
| MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11752 6938 | 26/02/2025 12:33 | Decisão Ainst | INFORMAÇÃO |



26/02/2025

Número: **0802139-29.2025.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Glodner Pauletto**

Última distribuição : **25/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **7008907-76.2025.8.22.0001**

Assuntos: **Liminar, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|---------|
| ESTADO DE RONDONIA (AGRAVANTE) | | | |
| GRUPO FUTURO - GESTAO DE SAUDE (AGRAVADO) | | AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO (ADVOGADO) TEREZA CRISTINA CANOE FERREIRA (ADVOGADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 27156 395 | 26/02/2025 12:11 | DECISÃO | DECISÃO |





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Glodner Pauletto

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802139-29.2025.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GRUPO FUTURO - GESTAO DE SAUDE

ADVOGADOS DO AGRAVADO: AMANDA DE SOUZA PERCINOTTO, OAB nº RO13333A, TEREZA CRISTINA CANOE FERREIRA, OAB nº RO14728

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de GRUPO FUTURO - GESTAO DE SAUDE.

Na origem, versam os autos de mandado de segurança (de nº 7008907-76.2025.8.22.0001), impetrado por GRUPO FUTURO - GESTAO DE SAUDE, tendo o juízo *a quo* deferido tutela liminar.



a2dFcUVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NkRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==

Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23

<https://pje.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>

Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 1



a2dFcUVWU1ZXa1VmRUZRVehtNUJwMGpHQkxubVNQSVNNb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTImanYvcytONFJTeIzGTDJRPQ==

Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11

<https://pje.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>

Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 2

Inconformado, o ente federativo agrava narrando que “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que concedeu tutela antecipada em Mandado de Segurança cível “DETERMINADO A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 0041.001869/2024-71, originado da Dispensa Eletrônica nº 90512/2024, facultado, acaso queira proceder a contratação, rever seus atos conforme súmula 473 do STF. [...] Aponte-se que o Processo SEI apontado para suspensão (0041.001869/2024-71) não é o processo da contratação emergencial, mas sim o da futura contratação por Parceria Público Privada. Ocorre que a decisão judicial se baseou em uma narrativa dos fatos que não coaduna com o percurso dos processos SEI 0036.051031/2024-05 e 0041.001869/2024-71. Como narrado na inicial, a dispensa de licitação foi deflagrada com o intuito de fazer frente a necessidade emergencial de instalar o Hospital Regional no Município de Guajará-Mirim. Conforme se percebe da justificativa da sEcretaria Estadual de Rondônia – SESAU.”



a2dFcUVVU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NkRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pje.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 2



a2dFcUVVU1ZXa1VmRUZRVEhtNUJwMGpHQkxubVNQSVNnb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTlManYvcytONFJTeiZGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pje.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 3

Avançando, sustenta que “A mesma justificativa ainda aponta que a construção do espaço físico já havia atingido 90% da construção em 02 de novembro de 2024, sendo essencial que o Estado se preparasse para o início dos serviços à população. Mais importante é a justificativa da SESAU quanto a impossibilidade de se aguardar a finalização de um procedimento licitatório (id. (0056446496), o que pode ser resumido da seguinte forma: a) O município de Guajará-Mirim está a 330 km de Porto Velho; b) Entre 2012-2024, foram realizados mais de 1 milhão de procedimentos ambulatoriais; c) 79,48% dos atendimentos foram realizados em outros municípios; d) O município tem acesso limitado a especialidades médicas; e) impactos da Ausência de Serviços: necessidade de deslocamento de pacientes para Porto Velho (6-8 horas), sobrecarga do sistema de saúde da capital, dificuldades logísticas para transporte de insumos e manutenção e vulnerabilidade da população local; f) Custos da Inoperância: hospital recém-construído necessita de operação imediata, deterioração física da estrutura hospitalar, comprometimento dos sistemas (elétrico, hidráulico, climatização), custos elevados de



a2dFcUVVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NKRzVBVXFgdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 3



a2dFcUVVWU1ZXa1VmRUZRVEhtNUJwMGpHQkxubVNQSVNnb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTlManYvcytONFJTeiZGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 4

manutenção predial e aumento significativo nos custos de recuperação dos sistemas (37% a 176%); g) Processo de PPP (Parceria Público-Privada) em andamento, mas demora 18 meses. Ou seja, a espera para a finalização de um procedimento licitatório não apenas irá afetar seriamente a população do município e proximidades, como irá resultar em prejuízo financeiro para o Estado. Ademais, o documento aponta que o procedimento licitatório interno teve início em 04 de junho de 2024, não podendo se afirmar que o Estado esteve inerte. Poder-se-ia afirmar que a contratação da PPP deveria ter se iniciado antes, todavia, até recentemente, não havia garantias quanto à entrega do prédio. A construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim foi iniciada em 2012, a obra enfrentou sérias dificuldades em seus primeiros anos que resultaram em frequentes paralisações e atrasos. Essa situação afetou negativamente o sistema de saúde local, forçando pacientes a buscarem atendimento em outras cidades, principalmente em Porto Velho. A situação começou a mudar em dezembro de 2021, quando o Governo do Estado formalizou um novo contrato para retomar e acelerar as obras. O projeto foi revisado e atualizado



a2dFcUVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGkzRYWitFYm1oOFZDd3NkRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 4



a2dFcUVWU1ZXa1VmRUZRVeHtNUJwMGpHQkxubVNQSVNnb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTImanYvcytONFJTeIzGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 5

para atender às normativas vigentes para estabelecimentos de saúde. Como resultado dessa nova gestão, o prédio se encontra em condições iminentes de entrega. Todavia, o histórico da construção, com mais de uma década, impossibilitou o início do procedimento licitatório. A licitude ou não do procedimento de dispensa de licitação não é objeto da presente lide, sendo que o Parecer 49/2025/PGE-SESAU (0056537165) já se manifestou pela necessidade de apuração de responsabilidade. Todavia, tal histórico é necessário para que se enfrente as acusações de favorecimento realizadas pela parte agravada. De proêmio, diversamente do alegado na peça exordial, a desclassificação da empresa no procedimento de dispensa de licitação não decorreu por mero erro de digitação na sua proposta, o que já demonstra uma falha técnica, o que já havia sido afastado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (id s 0056537165, 0056825743 e 0057251210), mas sim por não atender o item 17.6. “b” do Termo de Referência (id. 0055322479) e (0057011435): b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o



a2dFcUVVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NKRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 5



a2dFcUVVWU1ZXa1VmRUZRVEhtNUJwMGpHQkxubVNQSVNNb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTlManYvcytONFJTeiZGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARCI DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 6

Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) d o valor ANUAL estimado para o item no qual estiver participando. A parte agravada cria uma narrativa de que este teria sido um motivo inventado após o afastamento da desclassificação por oferta inexequível, porém se trata de exigência do edital anterior a qualquer uma das propostas. Deste modo, o fundamento fático da decisão ora impugnada não se sustenta, uma vez que a parte não possui ao menos interesse de agir na presente demanda.”

Ao final requereu provimento do recurso para “finis de suspender os efeitos da decisão agravada; b) A intimação do agravado para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC; c) Ao



a2dFcUVVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NkRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 6



a2dFcUVVWU1ZXa1VmRUZRVEhtNUJwMGpHQkxubVNQSVNNb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTlManYvcytONFJTeIZGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 7

final, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, com a denegação do pedido de liminar formulado pela agravada.”.

É o necessário a relatar.

Decido.

O caso dos autos, constata-se que o recorrente pretende a concessão de tutela recursal a fim de cassar liminar deferida em primeiro grau em mandado de segurança, argumentando, para tanto, a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof **José Miguel Garcia Medina** o seguinte:



a2dFcUVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NkRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 7



a2dFcUVWU1ZXa1VmRUZRVEhtNUJwMGpHQkxubVNQSVNNb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTImanYvcytONFJTeIzGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 8

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante



ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:



Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.



Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303,



torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.



Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.



(autor citado *in* Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



a2dFcUVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NkRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 15



a2dFcUVWU1ZXa1VmRUZRVeHtNUJwMGpHQkxubVNQSVNnb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTImanYvcytONFJTeIzGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 16

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do



a2dFcUVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NKRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 16



a2dFcUVWU1ZXa1VmRUZRVEhtNUJwMGpHQkxubVnQSVNnb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTImanYvcytONFJTeIZGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 17

direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente,



instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do



art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível



o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a existência dos requisitos exigidos para a tutela recursal pretendida, diante dos conceitos doutrinários e jurisprudenciais expostos sobre o tema, de tal modo que seja plenamente viável o deferimento da tutela recursal pretendida nesta sede.

O deferimento da tutela provisória em primeiro grau, ao que se extrai dos autos, não foi realizada dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC e da



própria exigência da Lei n. 12.016/2009, de tal modo que seja impositiva a reforma do citado *decisum*.

Ora, analisando a questão, percebe-se que a controvérsia gira em torno da existência concreta (dentro das balizas do art. 300 do CPC e da existência de direito líquido e certo, contido na Lei n. 12.016/2009), de probabilidade da existência de um direito da recorrida, o que *en passant*, não se visualiza efetivamente.

Com efeito, ao menos, *en passant*, se nota que a impetrante não detinha os requisitos exigidos pelo edital (afora o erro material do preço da proposta apresentada), de tal modo que razoável e lícito sua eliminação do certame.

E mais, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade a tal ponto que incabível, em sede precária e sumária, sua desconstituição sem um elemento concreto e certo de existência de direito (ônus da parte, e não satisfeito à sociedade).



E sobre o referido instituto, cito a inquestionável prof^a
Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

De acordo com a dicotomia existente no direito civil, a noção de ato é necessariamente ligada a uma conduta humana, ao passo que a ocorrência de um fato está condicionada a acontecimentos naturais independentes da interferência do homem, que poderá ser apenas indireta.

Nas hipóteses em que uma norma legal descreve a existência de determinado fato, a sua ocorrência produzirá efeitos jurídicos; por isso, a ele denominamos fato jurídico. Caso os efeitos jurídicos sejam produzidos na área do direito administrativo, tratar-se-á de um fato administrativo, como no caso da morte de um servidor público (que gera a vacância do cargo anteriormente ocupado por ele), ou do simples decurso do tempo (que gera a prescrição administrativa). Contudo, quando a ocorrência de um fato não produzir nenhum efeito jurídico



a2dFcUVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NkRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 22



a2dFcUVWU1ZXa1VmRUZRVeHtNUJwMGpHQkxubVnQSVNnb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTImanYvcytONFJTeIZGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 23

ligado ao direito administrativo, estaremos diante de um fato da Administração. O termo atos da Administração, por sua vez, representa o gênero composto por todos os atos praticados no exercício da função administrativa.

Ora, o próprio Código Civil Brasileiro dá a chave para obtermos a definição de ato administrativo. Se ato jurídico é toda manifestação lícita da vontade humana que tem por objetivo imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar e extinguir direitos, o ato administrativo, sendo espécie do ato jurídico, nada mais será do que todo ato produzido por agente credenciado da Administração, que tem por efeito imediato a aquisição, o resguardo, a modificação, a transformação ou a extinção de direitos, em matéria administrativa.

Assim, temos as seguintes características do referido instituto: 1) é uma declaração jurídica que produz efeitos, como a certificação, declaração, criação, extinção, transferência, ou modificação de direitos ou obrigações; 2)



provém do Estado, ou de quem esteja investido de prerrogativas públicas; 3) a autoridade que o pratica encontra-se regido pelo Direito Público; 4) é providência jurídica complementar à lei (infralegal ou sublegal) a título de lhe dar cumprimento (todavia, excepcionalmente, existem atos administrativos complementares à Constituição – infraconstitucionais); 5) submete-se a exame de legitimidade pelo Poder Judiciário (controle judicial), podendo ser invalidados em casos de ilegalidade.

Esta definição engloba, além dos atos administrativos em sentido estrito, os atos normativos da Administração Pública, que são gerais e abstratos (como regulamentos, instruções e resoluções), além dos atos convencionais (os contratos administrativos).

Por outro lado, pode ser adotado um conceito em sentido estrito, levando-se em conta apenas os atos administrativos que apresentem as características de concreção e unilateralidade, excluindo-se os atos



normativos da Administração Pública (gerais e abstratos) e os atos convencionais (contratos administrativos).

[...]

*Pra que o ato administrativo se aperfeiçoe, reunindo condições de eficácia para a produção de efeitos jurídicos válidos, a sua estrutura deverá ser composta por certos requisitos: **competência, finalidade, forma, objeto e motivo.***

*A **competência** é o primeiro e o mais importante requisito exigido para a prática de um ato administrativo. Trata-se de um requisito de ordem pública, que resulta da lei, intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados.*

[...]

Nesse sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2008, p. 401) definem a competência como o “poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo”.



Por ser elemento vinculado de todo ato administrativo, sempre que um agente praticar um ato sem a devida competência, ou quando ultrapassar os limites por ela delimitados, esse será inválido “por lhe faltar elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração” (MEIRELLES, 2004, p. 149).

[...]

*Assim como a competência, **a finalidade** também é um requisito vinculado de todo ato administrativo, porque o ordenamento jurídico não permite que a Administração Pública atue de maneira a distanciar-se ou desviar-se da finalidade pública.*

Representa, pois, o interesse público a ser atingido, indicado pela lei de maneira explícita ou implícita, sendo vedado ao administrador, em quaisquer hipóteses, escolher outra finalidade a ser atingida pelo ato, ou substituir a prevista em lei (MEIRELLES, 2004, pp. 149-150). As atividades desempenhadas pela Administração Pública são voltadas para a



realização do interesse coletivo; portanto, os atos deverão buscar o fim público, caso contrário, serão considerados nulos. Quando o administrador alterar a finalidade, contida explicitamente na norma legal ou de modo implícito no ordenamento jurídico, restará caracterizado o desvio de poder, o que torna o ato administrativo passível de invalidação, em razão da ausência da finalidade pública – um dos seus requisitos de validade.

[...]

A forma – requisito vinculado para a edição, modificação e desfazimento do ato administrativo – pode ser definida como o revestimento material exteriorizador do ato. Em princípio, todo ato administrativo é formal e, normalmente, na forma escrita; todavia, existem atos que se manifestam sob as formas de ordens verbais (nos casos das instruções de superior a inferior hierárquico) e sinais convencionais (como ocorre no trânsito e nas abordagens policiais) (MEIRELLES, 2004, pp. 150-151).



a2dFcUVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NkRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pje.jt.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 27



a2dFcUVWU1ZXa1VmRUZRVeHtNUJwMGpHQkxubVNQSVNnb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTlManYvcytONFJTeIZGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pje.jt.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 28

Se no direito privado os atos jurídicos gozam da liberdade de forma (desde que não seja utilizada uma proibida por lei), com os atos administrativos é diferente, visto que estes se submetem a um regime jurídico de direito público, e para esse ramo do direito a liberdade de forma é a exceção. A forma é, em regra, um requisito vinculado, haja vista que a lei define previamente o modelo de exteriorização a ser utilizado em um ato administrativo (por exemplo, decreto, resolução, portaria). Entretanto, em alguns casos, a lei prevê mais de uma forma possível para a edição de um mesmo ato; nessas hipóteses, haverá discricionariedade em relação à forma.

[...]

O objeto é o conteúdo do ato administrativo, por meio do qual a Administração Pública cria, modifica ou comprova determinadas relações jurídicas que digam respeito a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à tutela do Poder Público (MEIRELLES, 2004, p. 152). É um



requisito que poderá ser vinculado – nos casos em que a lei apontar apenas um objeto como possível para a consecução de algum fim –, ou discricionário – quando existirem vários objetos possíveis, previstos em lei e voltados para a consecução do mesmo fim.

[...]

*Como último requisito, surge **o motivo**, definido como pressuposto de fato e de direito que determina ou autoriza a edição do ato administrativo, sendo responsável por integrar a perfeição do ato. (MEIRELLES, 2004, p. 151). O motivo do ato administrativo, a depender do caso, poderá ser vinculado ou discricionário. Será vinculado quando a lei, ao descrevê-lo, utilizar noções precisas, vocábulos unissignificativos, conceitos matemáticos, que não dão margem a qualquer apreciação subjetiva.*

[...]

Por outro lado, será discricionário quando: a) a lei não o definir, deixando-o ao inteiro critério



da Administração; b) a lei define o motivo utilizando noções vagas, vocábulos plurissignificativos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados, que deixam à Administração a possibilidade de apreciação segundo critérios de oportunidade e conveniência administrativa. A motivação, prevista expressamente como princípio[7] pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitaram a prática do ato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações ocorridos e a sua edição.

O princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37, caput) e outras passagens da nossa Lei Maior[8] (art. 1º, II, parágrafo único; art. 5º, XXXV) fundamentam a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, que só não existirá quando a lei a dispensar, ou caso seja incompatível com a natureza do ato.

Assim, a Administração Pública deverá, ao praticar um ato, indicar o motivo que impulsionou a sua atuação. Quando a matéria



de fato ou de direito em que se fundamenta o ato for materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido, o ato poderá ser invalidado judicialmente.

[...]

Para conseguir concretizar o interesse do povo – titular da coisa pública –, a Administração precisa estar em posição de supremacia sobre os particulares. Destarte, ela dispõe de poderes-deveres que a auxiliam na busca da realização da finalidade pública.

Não obstante, o exercício dos poderes administrativos deve se dar sempre conforme a lei, haja vista que um Estado Democrático de Direito subordina-se ao princípio da legalidade, com o escopo de combater os abusos de poder e as arbitrariedades.

Desse modo, os poderes exercidos pela Administração Pública são regrados pelo ordenamento jurídico. Há casos em que tal regramento atinge os vários aspectos de uma determinada atividade, isto é: a lei estabelece



a maneira pela qual a Administração Pública deverá agir, sem deixar opções – temos aí o poder vinculado.

A vinculação existirá quando uma lei, ao regular determinada situação, antecipar (ou estabelecer) de maneira rigorosamente objetiva os requisitos necessários para a edição de um ato administrativo perfeito. Assim, sempre que a situação hipotética regulada pela lei ocorrer, a Administração Pública (ou quem lhe faça as vezes) deverá atuar concretamente, através de um ato administrativo que será vinculado (BANDEIRA DE MELLO, 2004, p. 885).

O poder vinculado não deixa opções ao administrador, pois estabelece previamente a forma através da qual se dará a sua atuação – a lei, diante de certa situação de fato, prevê uma única solução possível. Em tais casos, pode ser dito que os particulares, desde que preencham certos requisitos, possuem o direito subjetivo de exigir da Administração Pública a prática de determinado ato



administrativo (como, por exemplo, a outorga de uma licença para dirigir automóveis ou de uma admissão para estudar em uma escola pública)

Por outro lado, em certas hipóteses a lei não rege todos os aspectos de uma determinada atividade administrativa, deixando uma parcela de liberdade decisória para que o administrador, diante do caso concreto, escolha uma dentre as soluções possíveis e válidas. Nessas hipóteses, a Administração Pública faz uso do poder discricionário, que lhe permite encontrar uma solução para o caso concreto seguindo critérios próprios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade.

Ao conceituar a discricionariedade, Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 48) nos lembra que o seu exercício deve estar sempre condicionado aos limites de razoabilidade, de modo que seja possível concretizar a finalidade legal:



a2dFcUVVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NkRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 33



a2dFcUVVWU1ZXa1VmRUZRVeHtNUJwMGpHQkxubVNQSVNnb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTlManYvcytONFJTeiZGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 34

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

O motivo e o objeto são requisitos do ato administrativo que, a depender da situação, poderão ser discricionários, ou seja, poderão ser decididos livremente pela Administração Pública, desde que respeitado o princípio da legalidade e, por conseguinte, os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, percebe-se que o motivo e o objeto do ato administrativo discricionário guardam relação direta com o mérito administrativo, porque este estará presente “toda vez que a



Administração decidir ou atuar valorando internamente as consequências ou vantagens do ato” (MEIRELLES, 2004, p. 152).

O princípio da legalidade nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, já que a lei ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. Aqui se enquadra aquela máxima de que, na relação administrativa, a vontade da Administração é que decorre da lei.

[...]

Na realidade, essa prerrogativa, como todas as demais dos órgãos estatais são inerentes à ideia de “poder” como um dos elementos integrantes do conceito de Estado, e sem o qual este não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular.



[...]

Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:

- 1. O procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei;*
- 2. O fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;*
- 3. A necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;*
- 4. O controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração , quer*



pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;

5. A sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

[...]

Presunção relativa, é certo; contudo, é do devedor o ônus de produzir a prova que elida essa presunção, devendo apontar e comprovar os vícios, formais ou materiais.

Não se trata, portanto, da presunção absoluta, juris et de jure, que é aquela que não admite prova em contrário. Outrossim, caberá ao devedor apresentar prova inequívoca capaz de afastar a referida presunção”.

(autora citada *in* Direito Administrativo, 30ª edição, Editora Gen Forense, 2018).



E cito jurisprudência sobre o tema:

A decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo.

(STJ – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1924268 / MG, rel. Min. Herman Benjamin, em 23/06/2022).

Assim, a decisão de primeiro grau deve ser revogada, o que torna a presente pretensão recursal procedente.

Dispositivo:



a2dFcUVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NKRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 38



a2dFcUVWU1ZXa1VmRUZRVEhtNUJwMGpHQkxubVNQSVNnb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTlManYvcytONFJTeiZGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 39

Pelo exposto, concedo o efeito ativo para suspender os efeitos da decisão agravada.

Intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Solicite-se as informações do juízo.

Após, à d. PGJ.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator



a2dFcUVWU1ZXa1cvY2pjR3dPMUvRGZ2M0pHS1R0SDhuNUFMU250QzUvcGlwdCIGKzRYWitFYm1oOFZDd3NkRzVBVXFGdUFKeTZnPQ==
Assinado eletronicamente por: GLODNER LUIZ PAULETTO - 26/02/2025 12:11:23
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261211250000000026955442>
Número do documento: 2502261211250000000026955442

Num. 27156395 - Pág. 39



a2dFcUVWU1ZXa1VmRUZRVEhtNUJwMGpHQkxubVNQSVNNb2FnOFJ6d0J4NVJaQ0ptVmpRN0kwamtibTlManYvcytONFJTeiZGTDJRPQ==
Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 26/02/2025 12:33:11
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022612330896300000112708536>
Número do documento: 25022612330896300000112708536

Num. 117526938 - Pág. 40